



ORDEM NORMATIVA INSTITUCIONAL A PARTIR DO PENSAMENTO DE AXEL HONNETH^Δ

*Marcelo de Castro Cunha Filho**

*Marcos Vinício Chein Feres***

Resumo

O presente artigo tem por objetivo refinar a metodologia de pesquisa da ciência do direito a partir da teoria do reconhecimento de Axel Honneth. De acordo com esta orientação, vislumbra-se a necessidade de se desenhar um fundamento teórico para a metodologia de investigação do campo que articule a necessária relação entre a justiça, no sentido de uma moralidade abstrata, e a ética simultaneamente. Encontra-se uma aproximação a esse ideal quando se reavalia o conceito de ordem normativa institucional de Neil MacCormick na matriz teórica adotada. A partir de então, conclui-se que o direito encontra fundamento de validade no processo ético-moral de significação institucional baseado na troca de reconhecimento recíproco por entre as etapas formais de socialização humana identificadas por Honneth.

Palavras-chave

Metodologia do direito. Reconhecimento recíproco. Ordem normativa institucional. Fundamento ético-moral. Autorrealização.

INSTITUTIONAL NORMATIVE ORDER FROM THE THOUGHT OF AXEL HONNETH

Abstract

This article aims to delineate a research methodology of the science of law based on Honneth's theory of recognition. According to this target, it is envisaged the need to find a theoretical foundation for the research methodology of the field that articulates the necessary relationship between justice, towards an abstract concept of morality, and ethics simultaneously. So as to fulfill this idea, Neil MacCormick's concept of institutional normative order is reassessed under the auspices of the theoretical framework adopted. In virtue of this, it is concluded that the foundation of validity of law lies in the process of moral-ethical significance of institutions based on the exchange of reciprocal recognition between the formal stages of human socialization identified by Honneth.

^Δ Este artigo tem o apoio financeiro da FAPEMIG e do CNPq.

* Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), mestrando em Direito e Inovação (UFJF), bolsista da FAPEMIG.

** Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Professor Associado da Faculdade de Direito (UFJF), Doutor em Direito Econômico e Pesquisador de Produtividade PQ 2 CNPq.

Keywords

Methodology of Law. Reciprocal recognition. Institutional normative order. Ethical-moral foundation. Self-fulfillment.

1. INTRODUÇÃO

As últimas décadas da história da ciência do direito presenciaram uma transformação paradigmática em relação à metodologia de investigação nesta área do conhecimento. O colapso dos dois pilares da cientificidade das pesquisas no campo, a saber, o formalismo e o positivismo jurídicos, forçou a abertura de novos contornos teóricos que pudessem acomodar uma abordagem investigativa desprendida da tradicional obsessão por métodos descritivos e por uma análise puramente sistemática das normas e dos códigos jurídicos (LA TORRE, 2009).

A insurgência da nova corrente de pensamento, denominada institucionalismo, defende, em contraposição aos moldes positivistas de ciência, um estudo teórico do direito, levando-se em consideração não somente uma abordagem sistemática do ordenamento legal. Ela propõe, para além disso, uma análise dos aspectos sociais e políticos que, decisivamente, influem na compreensão das normas e de todo o fenômeno jurídico (LA TORRE, 2009).

Apesar de a corrente institucionalista possuir diversos adeptos, oriundos das mais diversas escolas de pensamento, é possível, em linhas gerais, identificar sua gênese nos trabalhos de Maurice Hauriou e Santi Romano, num primeiro momento, e mais recentemente nos escritos do neo-institucionalista Neil MacCormick (LA TORRE, 2009).

Todos eles, explica Massimo La Torre (2009), tiveram seu grau de influência na formulação das bases da teoria institucionalista. No entanto, não se pode deixar de mencionar o destaque que o pós-positivismo de MacCormick tomou nos últimos anos. Além de reverter o quadro totalmente anti-formalista em que o institucionalismo primitivo caiu, MacCormick reconectou, de maneira inovadora, o elo até então perdido entre os conceitos “instituição” e “justiça” (LA TORRE, 2009).

A aspiração à justiça, introduzida por MacCormick na teoria das instituições, veio para afastar o mal-estar generalizado que a tradição positivista e sua antítese, acentuadamente anti-formalista, marcaram na história da ciência do direito. Os sentimentos de vazio e de perda de sentido, aos quais o indivíduo sucumbiu ao longo do período de ascensão dessas ideologias, impulsionaram um apelo à ideia de ressignificação e reencantamento do mundo sem, no entanto, desconsiderar as contribuições das fontes morais cartesianas (TAYLOR, 2007). Nesse sentido, supõe-se que o neo-institucionalismo de MacCor-

mick representa um avanço considerável em relação não somente ao positivismo, mas também em relação às primeiras ideias que popularizaram o debate a respeito das instituições.

Em virtude do progresso conquistado, acredita-se que a teoria institucionalista desenhada por MacCormick ainda serve como um bom ponto de partida para a discussão de muitos problemas práticos e teóricos contemporâneos, especialmente aqueles da ordem do direito. As instituições de direito, assim como o próprio direito, considerado como instituição, podem se valer do viés institucionalista para legitimar suas decisões, tendo em vista não só seu caráter sistemático-formal, mas também sua aspiração ao justo.

Contudo, apesar de a contribuição de MacCormick ter sido ímpar na história do pensamento institucionalista, é preciso repensar alguns conceitos legados pelo filósofo do direito. Em primeiro lugar, é preciso refletir um pouco melhor a respeito da conexão entre instituições e o conceito de justiça, ao qual MacCormick (2007) adere. Muito embora tenha deixado campo fértil para a discussão, o filósofo do direito acaba restringindo demasiadamente o papel do justo a uma acepção meramente formal-abstrata de moralidade, segundo a tradição kantiana. Ao enfatizar a conexão conceitual entre a finalidade institucional e a concepção de justiça, segundo essa orientação, o filósofo parece se render ao mesmo vício, ao qual muitos cientistas políticos atuais são acometidos, qual seja, afastar-se de qualquer consideração de cunho ético a respeito do processo de formação institucional. Não se pretende, neste artigo, tornar o viés institucionalista equivalente ao de uma visão cultural particular. No entanto, acredita-se que é necessário reconstruir a metodologia institucionalista tendo em vista um ideal ético-moral latente nas instituições, que supere a dicotomia histórica entre moralidade de um lado e ética do outro.

Para tanto, é necessário resgatar sentido ético inscrito na prática institucional, se bem que dissociado de qualquer concepção particularista de vida boa, como será visto oportunamente. Essa tarefa encontra suporte teórico na teoria do reconhecimento de Axel Honneth. De acordo com o autor, somente por meio da eleição de um plano formal da vida ética que proporcione reconhecimento da autonomia e individualidade do sujeito, será possível conjugar as facilidades práticas que a institucionalização trouxe para a vida em sociedade, tal como a coordenação das atividades sociais, com as suas demandas por justiça e também com as exigências de um ideal de vida boa socialmente partilhado (HONNETH, 2003).

Como se pode prever, o presente artigo trata de uma abordagem teórica. A ideia se concentra tentativa de reformular as bases da teoria moderna das instituições para a análise específica do direito. Pretende-se, com isso, iniciar uma primeira abordagem teórica a respeito do conceito de direito e suas implicações metodológicas.

Além desta introdução, o artigo encontra-se dividido em mais quatro seções. Na seção seguinte, será feito um breve esboço a respeito da teoria neo-institucionalista de MacCormick e das críticas que lhe cabem. Na seção posterior, será elucidado o conteúdo da teoria de Honneth e sua contribuição para o empreendimento aqui desenvolvido. Por fim, será feita uma breve conclusão, apontando os resultados da pesquisa.

2. O DIREITO COMO INSTITUIÇÃO

Diferentemente da metodologia sistemático-positivista, Neil MacCormick (1998) pensa que o direito pode ser contemplado como um exemplo de ordem normativa institucional. Uma ordem normativa, para o autor, é todo um conjunto de expectativas sociais mais ou menos parecidas, às quais pode ser imputada uma gama de ações praticadas pelos participantes da trama em questão (MACCORMICK, 1998). A formação de uma fila de supermercado é um dos exemplos dado por MacCormick (1998) para ilustrar o fenômeno.

Quando se está num supermercado, existe uma expectativa social de que as pessoas respeitarão a ordem de chegada ao caixa. Assim, quando elas começam a efetivamente se dispor uma atrás das outras, forma-se o que elas entendem ser uma fila. Um aspecto relevante de uma fila de supermercado diz respeito à ausência de norma explícita coordenando a ação das pessoas. Elas sabem o que é certo fazer intuitivamente, isto é, com base numa expectativa, num entendimento mais ou menos parecido acerca do que é uma fila e quando se deve formá-la. Pode ser que, ao se tentar articular explicitamente suas regras de formação, as pessoas dêem instruções divergentes acerca do que ela efetivamente consiste. No entanto, um entendimento comum parecido a respeito da mesma possibilita a coordenação da ação de forma bastante bem sucedida (MACCORMICK, 1998).

O fato de haver diferentes nuances de opinião a respeito do conceito e dos elementos integrantes de uma fila indica que uma ordem normativa é baseada numa atitude interpretativa daqueles que lhe dão forma e significado. Entretanto, apesar de um acordo explícito perfeito a respeito da constituição da fila ser quase impossível, sua formação nasce baseada na convergência interpretativa de algumas ideias que dão origem a uma co-comunidade de ideias (MACCORMICK, 1998). Essa suposição é muito parecida com a comunidade de interpretação de Dworkin (2007). Para este autor, a prática do direito nasce de uma atitude interpretativa acerca do que é o direito à sua melhor luz, levando-se em conta que a interpretação válida é aquela que resgata o sentido de uma comunidade fraterna ou, em outros termos, o sentido de um conjunto coerente de princípios.

Analogamente à rede de princípios dworkiniana, o conjunto de ideias mais ou menos parecidas, denominado na teoria de MacCormick (1998) de

convenção, formaria as primeiras determinações acerca do que é uma fila. A ordem normativa do direito, entretanto, ao contrário da ordem normativa que a fila representa, não poderia ser baseada meramente numa convenção, uma vez que, se seu sistema prescritivo não for respeitado, as conseqüências daí advindas podem ser mais desastrosas para o processo de integração social do que se uma fila de supermercado não atingir sua finalidade.

Por esse motivo, é necessário se introduzir um maior grau de certeza a respeito do conteúdo e da eficácia das normas legais. Essas qualidades são conseguidas por meio do recurso aos mecanismos das regras e da autoridade, segundo MacCormick (1998). O primeiro mecanismo diz respeito à tentativa de articulação e formalização daquelas primeiras ideias convergentes (convenção) a respeito do que é correto fazer. Essa operação é responsável por delimitar uma menor rede de possibilidades de expectativas alcançando, assim, maior grau de certeza e concordância em relação à ação esperada. O mecanismo da autoridade, por sua vez, se dá quando se designa uma pessoa especificamente para executar as determinações estabelecidas e, ainda, para decidir casos conflituosos. A gestão da pessoa competente evita prolongadas discussões a respeito do comando exigido, uma vez que suas decisões vinculam o comportamento dos usuários das prescrições normativas. Tanto o recurso à autoridade quanto às regras concorrem para a coordenação mais eficaz da atividade social.

São os dois mecanismos mencionados que, para MacCormick (1998), permitem a passagem de uma ordem normativa informal, como a fila de supermercado, para uma ordem normativa formal como a do direito. Apesar das especificações que marcam a diferença entre uma e outra, ambas desfrutam de uma mesma característica em comum. Em ambos os casos, o objeto da regulação não é mais uma questão de fato bruto, isto é, um fato da natureza causal. Ele só existe, porque há, agora, um conjunto de práticas e normas relacionadas, tanto num caso quanto noutro, que qualificam e dão existência ao objeto para além de uma mera relação de causalidade. No caso de uma ordem normativa formal, especificamente, este fenômeno é mais claro devido ao maior grau de exatidão que as regras e a autoridade alcançam. Isso permite MacCormick (1998, p. 323) falar que, nessa situação, a ordem foi institucionalizada.

Uma ordem normativa formal ou institucionalizada é, ainda, largamente dependente de um conjunto de expectativas sociais a respeito da melhor interpretação das regras e das práticas sociais. Segundo a abordagem institucionalista, diferentemente do positivismo jurídico, o sistema de regras isoladamente não configura mais o dado empírico a ser conhecido pelo pesquisador do direito. A empiria do campo englobaria, além disso, o conjunto de expectativas da ação, moldadas, em última análise, por valores articulados dentro de um contexto social, político e econômico.

Ao conjunto de valores que configuram e dão sustentação à correta interpretação do conteúdo prescritivo do direito, MacCormick (2007) associa a ideia de justiça. Segundo o autor, a ordem jurídica, em particular, não parte de uma norma hipotético-fundamental desprovida de conteúdo a priori, como na teoria kelseniana, mas de um conjunto abstrato de valores, aos quais os integrantes das práticas sociais aderem ao se engajarem em articulações a respeito do que é correto fazer (MACCORMICK, 2007).

O direito manifestamente injusto, isto é, aquele que se declara por excelência vítima de injustiça, como no caso de uma sentença penal que proclama que o réu foi condenado iniquamente não é, para MacCormick (2007), um caso de direito válido. Segundo o autor, a justiça, independentemente de qual concepção da mesma seja articulada, fornece, pelo menos, uma aspiração ao seu conteúdo a partir da atividade normativa institucional. Tem-se uma fração mínima desse conteúdo na ideia de moralidade, segundo MacCormick (2007).

Ao fazer transbordar a definição conceitual de direito para além de meras estruturas formais cognoscíveis simplesmente por meio de uma abordagem sistemática, o neo-institucionalismo de MacCormick torna-se, segundo La Torre (2007), uma metodologia anti-reducionista, na qual conceitos jurídicos não podem ser limitados a estruturas prescritivas. O direito, visto a partir dessa visão holística, deve ser complementado pela reconstrução das práticas sociais nos termos da sua implícita pretensão normativa à elementos de moralidade e, portanto, à ideia de justiça (LA TORRE, 2007, p.79). A concepção de justiça entabulada por MacCormick (2007) não evidencia, contudo, nenhuma associação com um ideal concreto de moralidade pertencente a algum grupo social específico.

De acordo com Massimo La Torre (2007), a aderência do filósofo do direito a uma concepção de moralidade destituída de qualquer conteúdo determinístico, leva-o a renunciar a uma dimensão normativa robusta das instituições baseada numa ética comunitarista. O problema que se encontra aqui, todavia, é que a rejeição enfática de MacCormick (2007) da ética da comunidade acaba-o levando a suprimir qualquer consideração de cunho ético de seu estudo, gerando, conseqüentemente, um problema teórico-prático inadiável para a ciência política e filosofia do direito, apesar de todos os méritos atribuídos à doutrina neo-institucionalista. Veja-se melhor.

A partir do pensamento de MacCormick, a ciência do direito conseguiu superar o desconforto inicial causado pela metodologia positivista, que, por razões ideológicas, não conseguia conceber a associação entre a justiça e a racionalidade do método (vide Kelsen, 2008). No entanto, se a descrição da ciência do direito defendida até aqui obteve, por um lado, esse mérito, por outro, sua aderência a uma concepção de justiça, ancorada numa aceção unilateral de moralidade formal-abstrata, solapou qualquer remissão a uma finalidade

ética voltada para o bom e para o desejável, no sentido de autorrealização do potencial humano.

A histórica dicotomia entre moral e ética serviu mais uma vez para tornar o adepto de uma das duas correntes o fiel defensor de uma delas em detrimento da outra e vice-e-versa. Esse parece ser o caso de MacCormick (2007), quando o autor retira da pretensão de justiça fundida no direito qualquer remissão a ideais qualitativos promotores de uma vida boa.

Segundo o que se pode depreender de *Institutions of Law*, não há razão para se pensar que o ideal de justiça adotado por MacCormick sirva como pressuposto qualitativo de realização pessoal dos integrantes da comunidade estatal. De acordo com o filósofo escocês, o entendimento a respeito da ordem normativa do direito deve se expressar em termos de funcionalidade de determinados valores, independentemente dos efeitos indesejados que eles, porventura, possam gerar (2007, p. 297).

Esse modelo de justiça, ancorado numa moralidade formal-abstrata que impele o indivíduo a agir sem qualquer consideração a respeito do que é bom e apreciável a partir da experiência concreta, parece ter se esgotado na tradição filosófica mais recente, especialmente, depois do pensamento de Axel Honneth (2003). De acordo com o filósofo alemão, não faz mais sentido apontar determinações acerca do que é correto fazer se, em última análise, o que for correto não for a melhor prática que se pode conceber (HONNETH, 2003). A reviravolta que Honneth (2003) faz na rígida tradição filosófica que separa moral e ética é responsável por mesclar traços característicos de ambas as tradições, de modo que o sistema conceitual proposto supere as deficiências em que as duas incorrem quando isoladamente consideradas.

Com base nesse entendimento, pensa-se ser possível superar a unilateralidade da posição de MacCormick e construir, a partir daí, um aparato metodológico mais atraente do ponto de vista ético e moral para o direito, aproveitando, contudo, a contribuição que filósofo do direito legou para o campo, especialmente com o conceito de ordem normativa institucional regenerado do desencantamento da ciência. A principal tarefa, aqui, será repensar as bases da teoria institucionalista de modo que a ordem normativa institucional, analisada a partir do pensamento de Axel Honneth, não se entregue indiscriminadamente à sorte ou ao azar das circunstâncias sociais, tal como o próprio MacCormick induz a pensar. Tampouco, deseja-se obter um modelo de ordem institucional que se renda à abstração moral impotente em atribuir um sentido concretamente bom e desejável para a prática do direito.

O sucesso dessa interpretação depende do sistema formal de eticidade proposto por Axel Honneth (2003), como se verá adiante. A partir do enfoque honnethiano, deseja-se atribuir um sentido justo à prática jurídica, no sentido

convencionalmente proposto, mas que sirva adicionalmente de ponto de partida para a emancipação pessoal dos indivíduos sujeitos a essa ordem.

3. EMANCIPAÇÃO INDIVIDUAL ATRAVÉS DA PRÁTICA INSTITUCIONAL

De acordo com Nancy Fraser (2003), a dicotomia forjada na filosofia ocidental entre ética e moral vem induzindo posicionamentos políticos fundados exclusivamente em uma ou outra orientação teórica básica. Isso se deve, segundo a autora, em razão de um progressivo afastamento conceitual entre ambas as matrizes teóricas que remonta aos escritos de Kant e Hegel.

Em geral, o alinhamento com a moral representaria, para os seguidores de Kant, uma aderência ilimitada a critérios formais de correção universal e de justiça, ao passo que aqueles que se filiam à corrente de pensamento hegeliano encontrariam nas ideias do concretamente bom e da vida boa correspondentemente critérios de validade teórica.

Com base nesse entendimento, Fraser (2003) explica que a moral determinaria o que é correto fazer de acordo com critérios formais desprovidos a priori de conteúdo. Por este mesmo motivo, a moralidade seria o único meio hábil para se atingir um juízo com validade universal. A ética, por outro lado, preocupada com aquilo que é concretamente bom, procuraria promover as condições qualitativas para florescimento humano em detrimento da fidelidade a requerimentos formais-abstratos de igual tratamento.

Todavia, a dicotomia que até então parecia dividir opiniões e posicionamentos teóricos encontra no pensamento de Honneth uma forma de temperamento, uma vez que, a partir da visão do autor, a não diferenciação entre a ética e a moral torna-se o fundamento de validade teórica de todo o processo de integração social (HONNETH, 1997). A perspectiva teórica inaugurada pelo autor lhe permite unir traços característicos de ambas as tradições filosóficas, de modo que a teoria nascente encontra fundamento não somente na noção de vida ética, mas também numa espécie de moral universalmente válida.

Para tanto, Honneth (2003) parte do pressuposto de que todo o processo de integração social deve se conectar à realização das condições formais práticas que levam o ser humano a desenvolver plenamente suas capacidades individuais e autonomia dentro da comunidade. A superação dessas condições, que se dá por meio do reconhecimento intersubjetivo da individualidade e autonomia do indivíduo nas esferas afetiva do amor, cognitiva do direito e expressiva da estima social, é responsável por resgatar um sentido ético associado a necessidade de conquista de uma vida boa (HONNETH, 2003).

No entanto, a aderência a um plano da vida ética aqui não indica necessariamente um alinhamento cartesiano com a corrente de pensamento formulada a partir das ideias de Hegel exclusivamente. A peculiaridade da teoria

honnethina está em conectar, de maneira inovadora, os pressupostos de realização de uma vida boa com um padrão abstrato-formal de justiça e moralidade (HONNETH; FARREL, 1997), como se verá mais adiante.

Essa inovação só é possível para Honneth, porque as condições de realização individual, identificadas nas sociedades contemporâneas, representariam aspectos meramente formais relacionados à constituição da identidade individual. Segundo Honneth (2003), as condições formais mencionadas constituiriam elementos comuns à formação da identidade pessoal dos indivíduos integrantes das sociedades ocidentais modernas e que, por isso, podem ser generalizados no âmbito dessas comunidades independentemente da diversidade de culturas locais.

Diferentemente dos partidários clássicos da ética, que advogam a realização de condições culturais qualitativas fortes, o sistema conceitual proposto pelo autor não associa as condições de realização da identidade do indivíduo com conteúdos culturalmente reproduzidos em determinadas sociedades.

A contribuição desse viés teórico para a análise da ordem normativa do direito se revela na hipótese de que, agora, tem-se um fundamento metodológico consistente de investigação cujo mérito está em superar a unilateralidade de um posicionamento exclusivamente ético ou moral. A unificação das duas antigas tradições de pensamento pode suprir as deficiências que ambas apresentariam em isolado.

De acordo com a orientação exposta, propõe-se, neste artigo, que o processo de formação das instituições deva guardar, analogamente, uma relação umbilical com as concepções de vida boa partilhadas na sociedade, se bem que afastadas de qualquer conteúdo cultural particular. Como não se deve privilegiar, em âmbito institucional, determinadas particularidades e formas de vida específicas, tal como decorre dos postulados da justiça e da moralidade, a análise meramente formal da vida ética serve como um pressuposto teórico consistente para se trabalhar a relação entre justiça e ética em meio institucional. A seguir explica-se em detalhes a contribuição do enfoque teórico proposto para o estabelecimento de uma teoria do direito ancorada na ideias de ética e justiça simultaneamente.

Para compor o paradigma teórico acima apresentado, cumpre iniciar a investigação a partir do que Axel Honneth entende como os pressupostos formais de realização do indivíduo. O filósofo começa seus estudos com a certificação de traços históricos presentes nas sociedades ocidentais, que o leva à constatação de que os indivíduos partilham características comuns em relação ao processo de autorrealização e construção de suas respectivas identidades. A principal característica observada, que posteriormente se desdobra por entre

todas esferas da vida social, é a dependência de uma acentuada intersubjetividade como fator de possibilidade da constituição do *Self* (HONNETH, 2003).

Partindo das propostas de Hegel e Mead, Honneth (2003) acredita que o processo de formação da identidade humana se dá de forma relacional, isto é, na medida em que o outro reconhece e é reconhecido, em meio a tensões comunicativas, como ser autônomo e individuado. Esse processo toma a forma de uma luta até que atinja a maturidade. É este o processo de luta por reconhecimento designado pelo autor.

De acordo com Honneth (2003), a luta por reconhecimento começa desde a primeira infância, quando o recém-nascido ainda depende da confirmação concreta de suas carências emotivas e fisiológicas. Nesse momento, começa todo um processo de percepção da autonomia individual, que se torna a base de futuras ligações emotivas, como a amizade, a relação sexual, o casamento.

Já na primeira infância, diz Honneth (2003), o bebê começa a tomar conhecimento da sua individualidade em relação a seu cuidador, por vias de um conflito marcado pela transição da simbiose à autonomia. O bebê, a princípio, vê seu primeiro cuidador como uma extensão de sua onipotência, na medida em que se sabe atendido, em relação às suas necessidades, pela dedicação afetiva da mãe geralmente. No entanto, com o passar do tempo, a mãe, que até então também se via fundida com o recém-nascido, em virtude da sua identificação projetiva com o bebê na gestação, retoma gradativamente sua autonomia de ação (HONNETH, 2003, p. 166). Este momento gera normalmente uma desilusão para a criança, que começa, a partir daí, a tomar consciência de sua própria autonomia.

Com ajuda de alguns conceitos da psicanálise, Honneth (2003) consegue identificar os primeiros traços da forma de uma luta por reconhecimento travada pelo bebê. É a partir dessa luta que a criança consegue tomar consciência da sua existência como um ser com direito próprio, isto é, com autonomia frente ao seu primeiro cuidador. É a experiência de uma etapa bem sucedida de tomada de consciência da autonomia do ser que funciona, para Honneth (2003), como a medida de autoconfiança necessária para a participação na vida pública.

A segunda forma de luta, qual seja, aquela pela conquista de direitos, se dá no nível cognitivo, ao contrário da primeira etapa cujo sucesso depende afetivamente dos cuidados da mãe em geral. Para transpor a segunda etapa de reconhecimento, o indivíduo precisa, cognitivamente, saber quais obrigações tem de observar em face do respectivo outro. Muito embora os aspectos que distinguem esta segunda forma de interação da primeira sejam substancial-

mente distintos, o mecanismo que explica a realização do indivíduo como sujeito de direito depende do mesmo padrão de socialização que a etapa primitiva exige, a saber, o reconhecimento recíproco.

Esta segunda forma de reconhecimento, entretanto, nem sempre se deu de maneira regular no curso da história, tal como acontece na primeira etapa. Isso é devido à forma de atribuição de direitos, que é sempre um fator contingencial e depende das categorias de direitos adjudicadas ao longo do tempo.

A estrutura da qual Honneth retira seu conceito de pessoa de direito nasce especificamente com o advento da modernidade. A passagem do tradicional ao moderno faz com que as categorias pós-tradicionais da filosofia e da teoria política submetam o direito a pressões de fundamentação racional de modo que ele se torna dependente de um acordo universalizável, celebrado por indivíduos livres. A atribuição de direitos, que antes se encontrava vinculada ao papel social assumido pelo indivíduo na comunidade, deixa de estar fundido com o seu *status* e passa a se associar à capacidade abstrata que ele possui de consentir com normas morais.

Desta distinção entre o tradicional, vinculado ao status social, e o moderno, vinculado à liberdade que um indivíduo tem de se autodeterminar, nasce uma acepção do conceito de respeito na filosofia que se refere à realização do indivíduo como sujeito de direito livre. Esta acepção marca a aptidão que o indivíduo tem de realizar escolhas morais sem que os estamentos sociais, ao quais ele se vincula, o obriguem a adotar determinado posicionamento (HONNETH, 2003). Desta forma, o sujeito se vê respeitado se reúne as características que o habilitam a participar livremente da tomada de decisão moral naquilo que concerne à sua vida e à vida da comunidade.

Honneth (2003) explica que o que se entende pela capacidade de o sujeito realizar escolhas morais é determinado local e historicamente. A divisão entre direitos de liberdade individual, direitos políticos e direitos sociais é o exemplo utilizado pelo autor para demonstrar algumas das variações sofridas ao longo do tempo pelo que se concebe como sendo imputabilidade moral. De acordo com o autor, as categorias de direitos mencionadas foram surgindo ao longo dos séculos como resultado de uma pressão que a ordem normativa sofria para incluir como participante aqueles que se viam impossibilitados de exercerem sua autonomia moral. Se, num primeiro momento, bastava que o indivíduo se visse respeitado, no que diz respeito à sua liberdade de consciência e propriedade, posteriormente descobriu-se que era preciso adicionar a estes pressupostos os direitos políticos e, mais recentemente, os direitos sociais para que o sujeito tivesse condições práticas de assentir moralmente com a ordem normativa. Desta maneira, para que o indivíduo adquira o autorres-

peito atualmente, não basta que ele seja formalmente considerado como portador de direitos. É preciso que ele receba concretamente o nível de vida mínimo para isso (HONNETH, 2003).

O sistema conceitual que procura desnudar as características da auto-realização individual e, portanto, a conceituação formal de eticidade para Honneth (2003), não estaria completo sem uma terceira forma de reconhecimento intersubjetivo. É a categoria da estima social que ainda não se revelou como uma etapa independente no processo descrito.

De acordo com este padrão de reconhecimento, o indivíduo passa a alcançar a plena realização de si mesmo e, portanto, a conquista da sua identidade prática, quando se vê estimado concretamente pelas suas capacidades e contribuições individuais tomando por base um sistema de valores socialmente partilhado. Aqui também se encontra presente o mecanismo de troca de reconhecimento intersubjetivo que mediou as etapas anteriores de conquista da autorrealização individual.

O aparecimento da autoestima como uma etapa independente desse processo surge a partir do mesmo momento histórico pelo qual atravessou o direito moderno. Quando a atribuição de direitos individuais ainda estava acoplada ao papel social ocupado pelo indivíduo, a forma de estima recebida pelo sujeito estava também inteiramente dependente do grupo ao qual este sujeito pertencia. A estima social era, portanto, monopolizada pelos grupos tradicionalmente dignos de admiração.

Quando, entretanto, o quadro referencial de conceitos da filosofia moderna e da teoria política começa a investir contra este esquema monopolizador de estima, elevando princípios axiológicos até então excluídos da auto-compreensão cultural da comunidade, começa-se a dissolver o esquema de estima associado ao grupo. A estima, que antes era percebida coletivamente, e era designada pelo conceito de honra, transforma-se em reputação e prestígio, que, na modernidade, passam a ser experimentados individualmente.

Com essa mudança, transforma-se também a forma de relação positiva que o indivíduo experimenta consigo mesmo. Essa relação traduz-se, de acordo com Honneth (2003), em uma confiança emotiva na posse de capacidades estimadas pelos demais membros da sociedade. Correspondentemente aos conceitos de autoconfiança e autorrespeito, surge, agora, o conceito de autoestima para representar a terceira e última etapa de auto-relação prática.

Analisadas em conjunto, as três etapas do reconhecimento recíproco constituem o que Honneth resolveu caracterizar como sendo a estrutura formal do processo de autorrealização individual e, portanto, o pressuposto de uma vida boa. Na medida que os seres humanos recebem assentimento intersubjetivo com respeito às características ligadas ao amor, aos direitos e a seus

valores pessoais, eles passam a se referir positivamente nas relações de autoconfiança, autorrespeito e autoestima respectivamente e conseguem, a partir daí, atingir a autorrelação prática.

Para o estudo das instituições, tem-se, com auxílio do sistema conceitual do filósofo, uma primeira indicativa do ideal que as instituições, em geral, devem perseguir. Se uma vida boa é dependente, no mínimo, de um esquema formal de troca de reconhecimento recíproco, a arquitetura das instituições deve, por isso, ser pensada de acordo com a necessidade de se favorecer um fluxo contínuo de troca de reconhecimento no que toca as dimensões afetivas do amor, a cognitiva do direito e a expressiva da estima.

Ao contrário de MacCormick (2007), por exemplo, que vincula a validade das prescrições institucionais a um padrão abstrato de moralidade articulado na esfera social, a teoria das instituições, com base no sistema conceitual honnethiano, afirma ser imprescindível que o conjunto de expectativas normativas da ação e, conseqüentemente, a interpretação das regras seja efetuada não em termos da funcionalidade de valores morais abstratamente considerados, mas, sim, em razão da persecução de um esquema formal de vida ética.

Dessa maneira, as práticas interpretativas a respeito do que constitui uma família, por exemplo, não se baseariam em rígidas regras costumeiras tão somente, tal como já provou o paradigma institucional ao trazer para dentro da análise dos mecanismos de controle da sociedade todo um conjunto de valores moldados social e politicamente. Tampouco, estariam esses valores vinculados somente a uma abstração de imperativos morais a respeito do que é correto fazer sem qualquer consideração acerca do que é concretamente bom.

Os fundamentos e as práticas interpretativas a respeito do que é uma família estariam, para além dessas considerações, assentados numa concepção formal de vida boa capaz de proporcionar reconhecimento recíproco aos seus integrantes. Seria o amor o elemento capaz de reconhecer a natureza carencial e afetiva do indivíduo e, portanto, o elemento que lhe garantiria autoconfiança nesta etapa de percepção da autonomia do indivíduo (HONNETH; MARKLE, 2004). Veja-se que a troca recíproca de reconhecimento nesta etapa não determina, a priori, que tipo de relação há de se manifestar concretamente. A forma como o amor seria expresso dentro da rede institucional dependeria das condições histórico-culturais das comunidades envolvidas (HONNETH; MARKLE, 2004).

O mesmo aconteceria com o direito e com a estima social. No primeiro caso, a pergunta a respeito do direito e, conseqüentemente, do juridicamente válido deveria passar pelo mesmo critério pelo qual passou a família, a saber, a troca de reconhecimento recíproco. Ao se perguntar o que é direito, o jurista deve pensar, tanto em nível legislativo quanto em nível judiciário, em todo um

conjunto de práticas e expectativas interpretativas a respeito do que venha ser um sistema de direitos garantidor de autorrespeito. Somente quando a ordem jurídica e as instituições de direito efetivamente garantirem a possibilidade real de o indivíduo participar da escolha do futuro da comunidade é que se pode dizer que houve reconhecimento pessoal por meio da instituição do direito.

Igualmente na terceira etapa, a troca de reconhecimento recíproco pode ser regulada pelas instituições que permitem ao indivíduo a possibilidade de sentir-se estimado pelo grupo. Assim aconteceria com as instituições do trabalho, da escola, das associações e competições esportivas e artísticas, por exemplo. Nelas, deve-se garantir um mínimo de possibilidade de os indivíduos sentirem-se estimados por suas capacidades individuais.

Observa-se que, independentemente do modo como essas instituições são erigidas, a maioria delas é regulada pelo direito moderno. Chama-se atenção aqui para os conhecidos diplomas de direito de família, do trabalho, dos direitos políticos e de liberdades. Isso acentua a importância do direito na construção de instituições legítimas, tendo-se em conta o fundamento ético-moral aqui defendido.

A profundidade e extensão que o direito alcança ao regular as relações de família, de emprego, eleitorais e outras demonstra a importância deste instrumento para a condução de um processo pacífico de integração social. Como já observado, a regulação jurídica, agora, é dotada de uma finalidade ética, a qual prescreve que os indivíduos devem vislumbrar na instituição do direito e, conseqüentemente, nas instituições reguladas por ele, um espaço de emancipação individual e não meramente um catálogo de regras que lhes garanta segurança e previsibilidade. Tampouco deve-se conceber comandos assentados num conjunto meramente abstrato de valores que obriguem os cidadãos a fazer o certo sem que este desiderato apele a alguma etapa formal de constituição da identidade do indivíduo.

Seria esta exigência o elemento configurador de um conceito de moralidade institucional ancorado na ideia de uma vida ética (HONNETH; FARREL, 1997). O filósofo está consciente de que ao associar a persecução de uma vida boa à ideia de justiça e moralidade, ele introduz um elemento teleológico para a compreensão dos fenômenos sociais. Esta abordagem, entretanto, se diferencia de uma análise meramente consequencialista dos fatos observados. Segundo Honneth e Farrel (1997), a ideia de justiça, baseada no reconhecimento da dignidade do sujeito, encontra sustentação na ideia de que o direito do indivíduo é respeitado assim como o de qualquer outra pessoa. Esta análise se afasta de uma hipótese na qual a justiça é medida em termos de promoção de um estado de coisas apreciável em qualquer outro sentido.

Em linhas gerais, tem-se até aqui um bom motivo para associar a ideia de ordem normativa institucional à ideia de justiça e moralidade baseada na teoria do reconhecimento. Em primeiro lugar, o processo de formação das instituições, visto a partir deste viés, ganha um sentido bastante concreto, que determina que a ordem normativa deve facilitar, a partir de um conjunto coeso de ideias e expectativas da ação, um fluxo contínuo de reconhecimento que sirva de base para a autorrealização humana. Entretanto, apesar de introduzir um elemento ético para a análise metodológica, a teoria institucional não se deixa corromper por um ideal particularista de vida boa, uma vez que o sistema formal de eticidade de Honneth não determina a prevalência determinadas práticas culturais em detrimento de outras. Sua preocupação está em trabalhar, a partir de um ponto de partida comum, a interação entre diferentes concepções de vida e de mundo existentes num estado democrático de direito.

4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teórica cuidou de reconfigurar os fundamentos da tradicional teoria institucionalista de modo que eles possam servir como um aparato metodológico mais sofisticado para o conhecimento do direito moderno, levando-se em conta as demandas da justiça e, ao mesmo tempo, da ética num estado democrático de direito.

Em primeiro lugar, recorreu-se à teoria neo-institucionalista de MacCormick para distinguir o conceito de direito como ordem normativa institucional e o direito analisado a partir de uma perspectiva positivista. Nesse momento, constatou-se que a metodologia institucionalista representa um alargamento das bordas teórico-positivistas, na medida em que a ordem jurídica, para a primeira corrente, não se resume a um conjunto sistemático de regras estabelecidas. Muito embora a doutrina institucionalista não deixe de reconhecer a necessidade da sistematização para a criação do direito válido, esta corrente metodológica não restringe as técnicas de conhecimento do direito às normas e ao procedimento.

A metodologia institucionalista acredita que o direito é um exemplo de ordem normativa institucional. Uma ordem normativa é um conjunto de práticas e expectativas sociais às quais pode ser imputada uma gama de ações comuns produzidas por participantes dessa mesma prática. A possibilidade de coordenação bem sucedida da ação se deve, nesse caso, a um entendimento mais ou menos parecido, partilhado pelos integrantes da prática, acerca de um conteúdo básico que define o que venha a ser o correto a fazer. Todo esse conteúdo, uma vez articulado por meio do uso de regras e do recurso à autoridade, passa a ser institucionalizado, dando origem, assim, a uma ordem normativa institucional.

Restringir a definição de ordem normativa institucional a um conjunto de expectativas sociais, práticas e regras importaria, contudo, em correr o risco de se abandonar aquilo que de fato a ordem institucional representa para o processo de integração social pacífico e para a finalidade de autorrealização, a qual os indivíduos, em geral, estão empenhados em conquistar. Ainda que, para MacCormick (2007), o conjunto de elementos formadores da ordem institucional esteja ligado a imperativos de valor moral e de justiça, é preciso concebê-la a partir do seu potencial promotor de vida ética, muito embora não se queira associá-la aqui com qualquer conteúdo culturalmente predeterminado.

Para se evitar o risco de se identificar o teor normativo institucional, especialmente da ordem do direito, com um conjunto de práticas acidentalmente ditadas pelas paixões políticas de uma comunidade ou por um complexo de valores particulares, foi preciso investigar com mais rigor seu conteúdo ético latente, de modo a articulá-lo na composição de uma estratégia metodológica adequada para a investigação da ordem jurídica fundada num estado de direito plural.

A partir da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, foi possível constatar que a ordem normativa do direito representa, além de um mecanismo de controle social, um espaço de emancipação individual. Nesse sentido, foi estabelecido que a ordem normativa institucional do direito deve derivar de um processo de busca contínua pelo reconhecimento da natureza carencial e afetiva dos indivíduos, de sua necessidade de serem considerados sujeitos de direito livres, e da necessidade de serem estimados socialmente.

Dessa maneira, acredita-se que uma ordem institucional justa e, portanto, legítima seria aquela que possibilitasse ao indivíduo um fluxo contínuo de troca de reconhecimento intersubjetivo para que ele possa, em nível social e institucional, dispor das condições práticas que o levam a ter uma vida boa, nos termos de Honneth (2003).

A teoria de reconhecimento, aplicada à ordem normativa institucional, tem o mérito de articular uma concepção de instituição assentada num juízo ético a respeito da vida boa que os integrantes da prática social merecem ter. Apesar de possuir um tom demasiadamente particularista, a concepção de vida ética encampada pela ordem institucional não serve para subordinar determinadas formas e particularidades de vida. Isso é devido à preocupação de Honneth em se ater ao conteúdo formal de eticidade, independentemente de sua expressão cultural.

Nesse sentido, conseguiu-se obter, em linhas gerais, um panorama bastante atraente a respeito de um modelo de ordem normativa institucional compatível com o modelo de organização social que privilegia a formação plural da vontade pública e o respeito aos direitos individuais.

REFERÊNCIAS

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FRASER, Nancy. Recognition without ethics? **Theory, Culture & Society**, Vol. 18, nº 2-3, p. 21-42, 2001. Disponível em: <<http://tcs.sagepub.com/content/18/2-3/21>>. Acesso em: 11/09/2013.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução: Luiz Repa. Apresentação: Marcos Nobre. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. Recognition and Justice: Outline of a plural theory of justice. **Acta Sociológica**, Vol. 47, nº 4, p. 351-364, 2004. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/4195049>>. Acesso em: 10/08/2013.

HONNETH, Axel; FARRELL, John. Recognition and moral obligation. **Social Research**, Vol. 64, nº 1, p. 16-35, 1997. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/40971157>>. Acesso em: 10/08/2013.

HONNETH, Axel; MARKLE, Gwynn. From struggles for recognition to a plural concept of justice: An interview with Axel Honneth. **Acta Sociologica**, Vol. 47, nº 4, Recognition, Redistribution and Justice, Dec., 2004. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/4195052>>. Acesso em: 28/08/2013.

KELSEN, Hans. **Reine Rechtslehre**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

LA TORRE, Massimo. Institutional theories and institutions of law: On Neil MacCormick's Savoury Blend of Legal Institutionalism. In: DEL MAR, Maksymilian; BANKOWSKI, Zenon (Edit.). **Law as Institutional Normative Order**, Ashgate, 2009.

MACCORMICK, Neil. Norms, institutions and institutional facts. **Law and Philosophy**, Vol. 17, nº 3, Maio, p. 301-345, 1998. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/3504883>>. Acesso em: 28/08/2013.

MACCORMICK, Neil. **Institutions of law**. New York: Oxford University Press Inc., 2007.

TAYLOR, C. **As fontes do self: A construção da identidade moderna**. Tradução Adail Ubirajara Sobral; Dinah de Abreu Azevedo. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

* Recebido em 10 maio 2015.